



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10825.001738/2004-86
Recurso nº 164.218 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.251 – 3ª Turma Especial
Sessão de 09 de dezembro de 2009
Matéria SIMPLES - ANOS-CALENDÁRIO: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005
Recorrente IMAFRAN INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA - ME
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005

OMISSÃO DE RECEITAS. SALDO CREDOR DE CAIXA. PRESUNÇÃO LEGAL.

Configurada a presunção legal de saldo credor de caixa, cabe ao sujeito passivo refutá-la mediante a comprovação de sua inexistência com documentos hábeis e idôneos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


SELENE FERREIRA DE MORAES – Presidente e Relatora

EDITADO EM:

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (Presidente), Walter Adolfo Maresch, Luciano Inocência dos Santos, Benedicto Celso Benício Júnior e Marcos Antonio Pires (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente a Conselheira Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira .

Relatório

Trata-se de autos de infração de IRPJ, PIS, CSLL, COFINS e Contribuição para a Seguridade Social - INSS, lavrados contra pessoa jurídica que optou pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, no valor de R\$ 49.030,97.

A fiscalização apontou os seguintes elementos em seu Termo de Verificação (fls. 148/152):

- No exame sumário dos registros constantes no livro caixa foi verificado a ocorrência de saldo credor, exteriorizando a omissão de receitas.
- Com base nos livros Registros de Saída e de Apuração do ICMS foi constatado que não foram incluídos os valores discriminados na tabela de fls. 149/151.
- A contribuinte deixou de adicionar em alguns períodos de apuração o adicional de 0,5%, correspondente ao IPI, e de promover a alteração da alíquota para determinação do SIMPLES, quando da mudança de faixa de receita e de microempresa para empresa de pequeno porte.

Irresignada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, em que alegou em síntese que:

- a) Protestou pela juntada posterior de planilhas e demonstrativos, se detectasse divergência no procedimento da autoridade fiscal.
- b) Improcede o lançamento sobre os saldos credores da conta caixa, dado que não foi demonstrado pela fiscalização se houve lançamento antecipado de despesas.

A Delegacia de Julgamento considerou o lançamento procedente, com base nos seguintes fundamentos:

- a) Refuto o pedido da contribuinte de juntada posterior de planilhas e demonstrativos em vista da regra imposta pelo art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, que condiciona a juntada de documentos após a impugnação à ocorrência de determinadas situações.
- b) Resta prejudicada a argumentação da contribuinte que procura atribuir movimentação mensal da conta Caixa, haja vista que os registros contábeis, tanto a débito quanto a crédito, ocorrem por períodos diários, em praticamente todos os dias. Não há possibilidade lógica de se lançar antecipadamente despesas na conta caixa sem a retirada do numerário suficiente para cobrir o pagamento respectivo.
- c) Improcede a argumentação que atribui dupla tributação para o valor correspondente ao saldo credor de caixa, uma vez que tal importância não consta do faturamento, pois é uma presunção de omissão de receita.

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que tece as seguintes considerações:

- a) É só verificar em seus livros caixas dos períodos fiscalizados, notadamente no período de 1994 à 2004, ora anexados, que não ocorreu nenhum valor a título de saldo credor de caixa.
- b) No fechamento do mês, o confronto do total das despesas com as receitas não apresenta qualquer estouro de caixa.
- c) A fiscalização tributou duas vezes, uma pelo regime do SIMPLES e outra como se a recorrente tivesse apurado lucro real.
- d) Foi informado à Receita que a empresa estava elaborando o livro caixa com os valores lançados diariamente para atendimento das normas contábeis e fiscais.
- e) Com a juntada dos livros caixa fica demonstrada a inexistência da suposta omissão de receita.

É o relatório.

Voto

Conselheira SELENE FERREIRA DE MORAES, Relatora

A contribuinte foi cientificada por via postal, tendo recebido a intimação em 01/11/2007 (AR de fls. 311). O recurso foi protocolado em 30/11/2007, logo, é tempestivo e deve ser conhecido.

Primeiramente cumpre observar que a recorrente apenas questionou o saldo credor de caixa apurado pela fiscalização, quedando-se silente sobre as diferenças apuradas com base nos livros Registro de Saída e de Apuração do ICMS.

A recorrente alega que o Livro Caixa anexado demonstra a inexistência de omissão de receita.

O inciso I, do art. 281, do Decreto nº 3.000/1999, assim dispõe:

“Art. 281. Caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a ocorrência das seguintes hipóteses (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, § 2º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 40):

I - a indicação na escrituração de saldo credor de caixa;”

O dispositivo legal em comento consiste numa presunção legal. As presunções legais, assim como as humanas, extraem, de um fato conhecido, fatos ou consequências prováveis, que se reputam verdadeiros, dada a probabilidade de que realmente o sejam. Se, presente “A”, “B” geralmente está presente; reputa-se como existente “B” sempre que se verifique a existência de “A”, o que não descarta a possibilidade, ainda que pequena, de provar-se que, na realidade, “B” não existe.

Como preleciona o insigne mestre José Luiz Bulhões Pedreira “o efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que ao negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico que a lei presume – cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção (se é relativa) provar que o fato presumido não existe no caso.”

Na presente presunção legal, temos o seguinte:

A = existência de saldo credor de caixa indicado na escrituração da contribuinte.

B = configuração de omissão de receitas ou de rendimentos.

A fiscalização, utilizando-se de todos os meios de prova admitidos em direito, comprovou a existência do saldo credor de caixa (fls. 165/167).

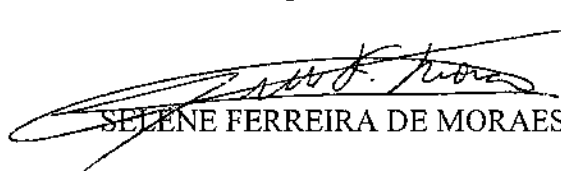
Por sua vez, a recorrente limitou-se a anexar um novo Livro Caixa, sem justificar as diferenças ou apontar eventuais equívocos por ocasião da elaboração do primeiro livro.

Ao confrontarmos os dois livros verificamos que as diferenças consistem em créditos assim descritos: “empréstimo tomado – José Gomes Machado”(fls. 328, 335 e 385). A recorrente não anexou nenhum documento comprobatório do empréstimo e do efetivo ingresso dos recursos na conta caixa.

Logo, deve ser mantida a tributação, uma vez que a recorrente não logrou comprovar, com documentação hábil e idônea, a inexistência do saldo credor de caixa apurado pela fiscalização.

Também não merece acolhida a alegação de dupla tributação, visto que o valor da receita omitida, apurada com base em presunção legal não descaracterizada, deve integrar a base de cálculo na tributação pelo regime do SIMPLES.

Ante todo o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.


SELENE FERREIRA DE MORAES